



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 480 DE 25 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre os serviços farmacêuticos na farmácia-escola, pública ou privada, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5.º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal do Brasil;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº. 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o Artigo 6º, alíneas “g” “l” e “m”, da Lei Federal n.º 3.820, de 11/11/60;

Considerando os termos da Resolução nº. 2, de 19/02/02, da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;

Considerando as proposições contidas no Relatório Final da I Conferência Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, realizada em setembro de 2003, que tratou da qualidade da assistência farmacêutica, formação e capacitação de recursos humanos;

Considerando a diretriz da Política Nacional de Medicamentos (PNM), criada pela Portaria nº 3916/MS que trata do desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, onde se estabeleceu que “O trabalho conjunto com o Ministério da Educação e do Desporto, especificamente, deverá ser viabilizado, tendo em vista a indispensável adequação dos cursos de formação na área da saúde, sobretudo no tocante à qualificação nos campos da farmacologia e terapêutica aplicada”;

Considerando que, dentre os eixos estratégicos estabelecidos na Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), criada pela Resolução CNS nº 338/2004 inseriu-se o eixo trata do desenvolvimento, valorização, formação, fixação e capacitação de recursos humanos;

Considerando que, dentre as propostas farmacêuticas aprovadas na 13ª Conferência Nacional de Saúde, destaca-se aquela que objetiva garantir a existência e funcionamento, de forma regulamentada, das unidades de farmácia nos serviços de saúde e hospitais, com profissionais capacitados, incentivando-os através de educação permanente, ensino e pesquisa, visando qualidade, efetividade e segurança da assistência farmacêutica;

Considerando os estudos realizados pela Comissão de Ensino do CFF que identificou a necessidade de desenvolver ações institucionais junto ao MEC no sentido de aprimorar o ensino farmacêutico no país; **RESOLVE:**



Conselho Federal de Farmácia

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por farmácia-escola, um laboratório de ensino, pesquisa e extensão destinado à formação farmacêutica, integrado ao Projeto Pedagógico da instituição formadora e com registro no Conselho Regional de Farmácia e Vigilância sanitária.

Art. 2º - A farmácia-escola tem como principal objetivo, assegurar que os conhecimentos teórico-práticos recebidos pelos alunos tenham aplicabilidade no contexto social em que irão se inserir os futuros profissionais.

Parágrafo Único – A farmácia-escola deverá, também, desenvolver atividades de educação em saúde e participar em campanhas e/ou programas do Ministério da Saúde/Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º - A farmácia-escola deverá contar com docente(s) qualificado(s), com a função de supervisão e/ou orientação nas seguintes atividades: manipulação alopática e homeopática, dispensação, controle de qualidade, de gestão, e outras.

Art. 4º - É de responsabilidade do(s) farmacêutico(s), que atua(m) na farmácia- escola assegurar:

- I. a qualificação acadêmica, por meio do estagio curricular em consonância com o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº. 2, de 19/02/02, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;
- II. que os serviços prestados à população sejam de qualidade comprovada por meio de monitoramento e documentação;
- III. que os conhecimentos acadêmicos garantam e aperfeiçoem uma formação capaz de respaldar o exercício de suas atividades articulado ao contexto social;
- IV. espaços para o desenvolvimento de projetos que envolvam atividades de extensão, pesquisa e para trabalhos de conclusão de cursos, entre outros;
- V. a criação de um sistema de divulgação dos resultados de trabalhos de pesquisa, através da divulgação em veículos científicos e para a sociedade em geral;
- VI. que se utilizem as atividades voltadas para a transformação dos serviços farmacêuticos realizados na farmácia-escola em indicador de qualidade dos cursos de Farmácia;
- VII. que sejam atendidos os parâmetros mínimos de infra-estrutura, na forma da legislação sanitária em vigor.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jaldo de Souza Santos
Presidente – CFF

Publique-se:

Lérida Maria dos Santos Vieira
Secretária-Geral – CFF